DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8273/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19011/2017
PROTOCOLO	: 1842524
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 10/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 21/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS
COMPROMITENTE	: A.G. FERNANDES VIAGENS E TURISMO LTDA – ME
VALOR	: R$ 299.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS – PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DA A.R.P. POR PERÍODO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES – IMPOSSIBILIDADE – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 21/2017** - (fls. 93-143) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 10/2017** – (fls. 177-184), tendo como objeto a aquisição de oxigênio medicinal, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 20 - (fls. 110).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 10/2017 é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, conforme Cláusula Segunda - (fls. 177).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-23300/2018* - (fls. 271-276).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–15475/2018* - (fls. 277) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 21/2017** - (fls. 93-143) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decretos Municipais n.º 056/09 e 006/13 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a **Ata de Registro de Preços n.º 10/2017** – (fls. 177-184) com o compromitente nela consignado, estimando o valor total de R$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 185.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 276), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 21/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa A.G. Fernandes Viagens e Turismo Ltda - me (CNPJ nº 10.399.961/0001-74), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas discordando da ressalva proposta pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte

dicção - (fls. 277), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 21/2017 e, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2017, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 21/2017** se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 10/2017** nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à **impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 10/2017** nos moldes em que está descrito na Cláusula Segunda da Ata.

De acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13 e inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, *"o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações"*, sendo, portanto, vedada qualquer prorrogação de ultrapasse este período.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 21/2017** realizado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representada pela Secretária Municipal de Administração, Senhora Roseli Codognatto, CPF/MF omisso e por intermédio do Núcleo de Compras e Licitação, Senhora Nilvani Souza de Paula, CPF/MF omisso, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 10/2017** firmada entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Paulo Cesar Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como compromissário, e, de

outro lado, a empresa **A.G. Fernandes Viagens e Turismo Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 10.399.961/0001-74, representada pelo Senhor Marcelo Victor Rebouças Leme, CPF/MF n.º 034.558.509-79, como compromitente, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da **Ata de Registro de Preços nº 10/2017**, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93 e no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator